

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno– 10/07/2019

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

### CONSULTA N. 969.574

**Consulente:** Venício dos Santos – Presidente da Câmara Municipal

**Procedência:** Câmara Municipal de Oliveira

### I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Oliveira, por meio da qual formula o seguinte questionamento:

É possível redução dos subsídios dos vereadores, mesmo não se tratando de hipótese de se adequar ao teto constitucional legal, mas somente por vontade política da atual câmara? Ou seria afronta ao princípio constitucional irredutibilidade?

A Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas informou que este Tribunal não se manifestou acerca da indagação formulada pelo consulente.

Já a 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios manifestou-se no sentido de que, se interpretada a consulta como sendo referente à redução dos subsídios durante a legislatura, a resposta deveria ser negativa, por força da irredutibilidade prevista no art. 37, inciso XV, da Constituição da República. Por outro lado, se a hipótese for de redução para a legislatura seguinte, não haveria óbice.

É o relatório, no essencial.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### Admissibilidade

Observadas as disposições regimentais vigentes para a espécie, notadamente o § 1º do art. 210-B do Regimento Interno, conheço da consulta.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Conheço.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Também conheço.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Conheço.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Admito.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também conheço.

FICA ADMITIDA A CONSULTA.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

### **Mérito**

Conforme relatado, o consulente questiona sobre a possibilidade de redução dos subsídios dos vereadores, independente da hipótese de adequação ao teto constitucional, somente por vontade política da Câmara, à luz do princípio constitucional da irredutibilidade.

Realmente, o questionamento do consulente tem razão de ser, uma vez que a leitura do art. art. 37, inciso XV, da Constituição da República<sup>1</sup> poderia ensejar a dúvida em comento. Entretanto, essa leitura deve ser realizada de forma sistemática, em conjunto com o disposto no art. 29, inciso VI, da mesma carta constitucional<sup>2</sup>.

Com isso, percebe-se que a ordem constitucional estabelece que a fixação dos subsídios dos vereadores se dá por ato da própria Câmara, observada a anterioridade, isto é, a fixação em uma legislatura para vigência na seguinte, bem como os limites máximos constantes das alíneas seguintes do mencionado art. 29, inciso VI. Uma vez fixados, os subsídios são irredutíveis, por força da proteção do art. 37, inciso XV.

---

<sup>1</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

<sup>2</sup> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

Nesse cenário, não se vislumbra óbice à fixação dos subsídios para a legislatura seguinte em valor inferior ao vigente, vedada a sua redução no curso da legislatura, como bem apontado pela Unidade Técnica.

Ademais, destacam-se apontamentos extraíveis da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 213.524-1<sup>3</sup>, o STF considerou inconstitucional a redução dos subsídios dos vereadores após a divulgação dos resultados das eleições, porque o ato teria violado os princípios da moralidade e impessoalidade. Nos RE nºs 1.149.014, 458.413 e 484.307 foi reiterado o entendimento de que a anterioridade prevista pelo art. 29, inciso VI, da Constituição da República é autoaplicável. Por fim, no RE nº 979.653<sup>4</sup> foi considerada inconstitucional a majoração dos subsídios dos vereadores para a mesma legislatura, sendo certo que a anterior redução quando da fixação para aquela legislatura não o justificava.

Dessa forma, viu-se exemplo de situação em que a fixação minorada dos subsídios para a legislatura seguinte foi considerada válida. Por outro lado, verifica-se a necessidade de observância da anterioridade restrita, isto é, a fixação deve se dar não apenas na legislatura anterior, mas antes das eleições municipais, sob pena de ofensa aos princípios da moralidade e impessoalidade. Por fim, cumpre ressaltar que o ato da Câmara Municipal, como qualquer ato jurídico, deve guardar pertinência com sua finalidade, sendo controlável em termos de razoabilidade e proporcionalidade.

Destarte, a consulta deve ser respondida nos seguintes termos:

É possível a redução dos subsídios dos vereadores por ato normativo da respectiva Câmara Municipal, desde que a fixação dos subsídios seja feita numa legislatura, antes das eleições municipais, para vigência na legislatura seguinte, conforme, art. 29, inciso VI, da Constituição da República e jurisprudência do STF, bem como observe os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, respondo aos questionamentos formulados pelo Consulente, nos seguintes termos:

É possível a redução dos subsídios dos vereadores por ato normativo da respectiva Câmara Municipal, desde que a fixação dos subsídios seja feita

---

<sup>3</sup> SUBSÍDIOS - VEREADORES. Longe fica de conflitar com a Carta da República acórdão em que assentada a insubsistência de ato da Câmara Municipal, formalizado após a divulgação dos resultados da eleição, no sentido de redução substancial dos subsídios dos vereadores, afastando o patamar de vinte e cinco por cento do que percebido por deputado estadual e instituindo quantia igual a quinze vezes o valor do salário mínimo. (RE 213524, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 19/10/1999, DJ 11-02-2000 PP-00031 EMENT VOL-01978-02 PP-00242)

<sup>4</sup> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VEREADORES. MAJORAÇÃO DE SUBSÍDIO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – É vedado às Câmaras Municipais a majoração do subsídio dos respectivos Vereadores para a mesma legislatura, nos termos do art. 29, VI, da Constituição. II – Redução anterior do subsídio dos Vereadores não legitima posterior majoração para a mesma legislatura. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 979653 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 14/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019)

numa legislatura, antes das eleições municipais, para vigência na legislatura seguinte, conforme, art. 29, inciso VI, da Constituição da República e jurisprudência do STF, bem como observe os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Eu também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)